



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2376947-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é agravado JEAN CARLOS FELIPE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2376947-51.2024.8.26.0000
Agravante: Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico
Agravado: Jean Carlos Felipe
Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1004251-29.2014.8.26.0010
Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 42.881

EMENTA. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Recurso interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Fibrose Pulmonar Idiopática. Probabilidade do direito demonstrada diante da prescrição médica fundamentada e da impossibilidade de substituição terapêutica eficaz. Perigo de dano configurado diante da progressão da doença e do risco de comprometimento irreversível da saúde do paciente. Rol da ANS de natureza não taxativa. Exclusão de medicamento de uso domiciliar afastada em razão da classificação do fármaco como antineoplásico e da boa-fé contratual. Decisão reversível, nos termos do art. 302 do CPC. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto por Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico contra decisão de fls. 95/96 dos autos de origem, que antecipou os efeitos da tutela, determinando o fornecimento do medicamento Nintedanibe (OFEV) 150mg ao agravado, diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática.

O agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/13, sustentando, em síntese, não há obrigação contratual de fornecer o medicamento, pois ele não está previsto no rol de procedimentos da ANS; o fármaco é de uso domiciliar, categoria expressamente excluída pelo artigo 10, VI, da Lei 9.656/98; a tutela de urgência foi concedida sem a demonstração dos requisitos legais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especialmente no que se refere à probabilidade do direito e ao perigo de dano; não há urgência ou risco iminente à vida do paciente, uma vez que o laudo médico não atesta a necessidade emergencial do medicamento.

Recurso processado sem liminar (fls. 143/144) e respondido (fls. 149/156).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada antecipou os efeitos da tutela com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, ambos os requisitos se encontram devidamente preenchidos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o rol da ANS não é absoluto, podendo ser relativizado quando o tratamento for essencial para a saúde do paciente e não houver alternativa eficaz no SUS. No presente caso, a prescrição do Nintedanibe foi fundamentada por profissional especializado, que atestou a ausência de alternativas terapêuticas eficazes para a condição do agravado.

O argumento da operadora, baseado no artigo 10, VI, da Lei 9.656/98, no sentido de que medicamentos de uso domiciliar estão excluídos da cobertura obrigatória, não se sustenta. O próprio dispositivo legal faz ressalva expressa aos medicamentos antineoplásicos, categoria na qual o Nintedanibe está registrado junto à ANVISA. Dessa forma, a negativa de cobertura com fundamento na natureza domiciliar do medicamento não é válida, pois a legislação já excepciona expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os antineoplásicos.

O perigo de dano é evidente no caso em análise. A Fibrose Pulmonar Idiopática é uma doença progressiva e letal, com expectativa de sobrevida significativamente reduzida sem o uso do medicamento adequado. A ausência do tratamento pode comprometer irreversivelmente a saúde do agravado, afetando sua qualidade de vida e reduzindo sua longevidade.

Embora a operadora sustente que o laudo médico não menciona urgência, tal exigência não se aplica às doenças crônicas e degenerativas, nas quais o risco de dano ocorre de forma contínua e irreversível.

Ademais, não há irreversibilidade nos efeitos da decisão, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, será possível a restituição dos valores despendidos com o tratamento eventualmente não coberto, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a análise deste recurso se restringe à verificação da presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no momento da decisão recorrida. Questões que extrapolem esse espectro de discussão não podem ser examinadas nesta via recursal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator